

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2943/90 - Apenso Proc. DRE-C nº 243/90

INTERESSADA : Daniela de Campos Maleiro

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Convalidação Atos
Escolares/EEPSG "Gal. Porphyrio da Paz" - Paulínia

RELATORA : Cons^a. Cleusa Pires de Andrade

PARECER CEE Nº 818/ 91 - APROVADO EM: 12/06/91

Comunicado ao Pleno em 10/07/91

1. HISTÓRICO:

Em ofício datado de 07.12.89, a direção da E.E.P.S.G. "Gal. Porphyrio da Paz" - 2^a. D.E. de Campinas, solicitou ao Senhor Delegado .de Ensino a análise dos documentos de Daniela de Campos Maleiro, concluinte do 1º grau em 1989, a fim de que os mesmos fossem encaminhados ao C.E.E., para fins de convalidação de matrícula e atos escolares decorrentes.

A aluna cursou no Brasil, da 1^a à 6^a série do 1º grau nos anos de 1982 a 1987, na referida escola.

Em 1988, foi matriculada na 7^a série, que cursou até 21.03.88, ocasião em que foi requerida sua transferência, por motivo de viagem ao exterior.

Em 15.02.89, requereu sua matrícula na 8^a série do 1º grau mediante reconhecimento de equivalência dos estudos feitos no exterior, apresentando todos os documentos à direção da escola.

Com base na documentação entregue, a Diretora autorizou a matrícula e frequência da aluna na 8^a série, mas não providenciou o reconhecimento da equivalência de estudos nos termos da Deliberação CEE 12/33.

A supervisão de ensino ao fazer as verificações dos documentos dos concluintes da 8^a série, em outubro de 1989, encontrou, no prontuário da aluna, requerimento assinado pela mãe, solicitando a equivalência de estudos realizados pela filha nos Estados Unidos, na "Fort Couch Middle School", no ano letivo de 1988 a 1989.

Questionada a atual direção, sobre este requerimento, a mesma alegou ter sido feita consulta a Surpevisão que esclareceu sobre os procedimentos quanto a aluna, mas não foi visto que a documentação da aluna, referente a estudos no exterior, esteve extraviada na própria U.E., por um grande período.

Encontrada a documentação, em novembro de 1989, foi ela apresentada à Supervisão que verificou ter a aluna cursado as primeiras nove (09) semanas correspondente ao 1º período letivo 1988/89, de 7^a série, nos Estados Unidos na Forth Couch Middle School, não havendo nenhuma referência a outros períodos de estudo.

Convocados, os pais compareceram à U.E. para historiar a vida escolar da aluna, e apresentaram, de próprio punho, um relatório assinado onde declaram a permanência da aluna na Boyce Middle School - Pittsburg PA, no período de 07.04.88 a 12.06.88, não tendo documentação deste período de estudos.

Juntando este período de estudos não documentado, mais os relatórios traduzidos dos professores de Ciências, Matemática, Artes, Língua Espanhola, Estudos Sociais, da Fort Couch Middle School, a aluna teve a seguinte escolaridade, em 1988/89.

ESCOLA	PERÍODO CURSADO	SÉRIE	DURAÇÃO
EEPSG " GAL. PORPHYRIO DA PAZ"	de 15.02. até 21.03.88.	7ª.	20 dias
BOYCE MIDDDE SCHOOL PITTS-BURGH/SEM DOCUMENTOS OFICIAIS	de 7.04.88 a 12.06.88	7ª.	02 meses
FORTH COUCH MIDDLE SCHOOL	de 29.08 a 02.12.88	7ª.	03 meses
	mais ou menos		06 meses

Cursou, ao todo, com início no Brasil mais ou menos 06 meses de estudos, se os considerarmos relativos à 7ª série.

A escola esclareceu que:

- o extravio dos documentos da aluna dentro da própria secretaria da Escola ocorreu no início do ano letivo de 1989, logo após a entrega dos mesmos à diretora e nada mais foi providenciado;

- a nova direção desconhece os motivos do não cumprimento da Del. CEE nº 12/83;

- em outubro, encontrados os documentos, a antiga direção diz ter providenciado adaptação da aluna nos componentes curriculares: Português, Geografia e História além de ter rascunhado uma declaração de equivalência, em nível de conclusão de 7ª série. As medidas não foram oficializadas e implementadas, a Diretora removeu-se e a supervisão, então, constatou o problema, considerando indevida a equivalência pleiteada.

Em função do tempo decorrido, do sucesso escolar da aluna, a DRE Campinas, após apurar minuciosamente as responsabilidades administrativas do fato, propôs a regularização da vida escolar da aluna.

2. APRECIÇÃO:

A Deliberação CEE nº 12/83, alterada pela Deliberação CEE nº 12/86, que fixa normas para a equivalência de estudos feitos no exterior, em nível de 1º e 2º grau determina que esta equivalência seja reconhecida pela escola recipiendária, mediante a apresentação, pelo interessado, de documento assinado pela autoridade consular do Brasil no país estrangeiro (artigo 8º § 1º da citada Deliberação). Na impossibilidade de atendimento ao que foi acima mencionado, a documentação poderá ser autêntica da por representante diplomático do país de origem no Brasil ou pela Cruz Vermelha, o que aconteceu com a aluna em questão.

Ao retornar ao Brasil em 1989, foi a aluna matriculada novamente na EEPSPG "Porphyrio da Paz", na 8ª série do 1º grau, sem que a equivalência tivesse sido emitida, conforme explicou a Sra. Diretora da Escola, pois os documentos foram extraviados dentro da própria escola.

Chama a atenção, no caso, o fato da aluna ter feito apenas alguns meses da 7ª série nos Estados Unidos, ter cursado a 8ª série no Brasil com bom desempenho e que o caso só foi levantado, em novembro quando a supervisão esteve na escola para verificação dos prontuários dos concluintes da 8ª série do 1º grau.

Faz-se mister que casos de equivalência de estudos sejam analisados criteriosamente e com profundidade pelas autoridades, a fim de se evitar que ocorram lacunas ou desnecessárias antecipações de escolaridade.

A aluna em tela cursou, no Brasil menos de 01 mês. Nos Estados Unidos, conforme documentação anexada estudou 09 semanas, um bimestre letivo; não há informação documentada, sobre outro período cursado no exterior.

Portanto, pelo tempo de estudos, ao retornar ao Brasil a aluna teria direito a matrícula na 7ª série do 1º grau com equivalência, quando muito, de 1º semestre de 7ª série. Contudo, indevidamente, foi matriculada na 8ª série e obteve um bom rendimento, conforme se verifica na ficha individual da EEPSPG "Gal. Porphyrio da Paz".

Há que se considerar, a necessidade de regularizar a matrícula na 8ª série, em 1989.

Constitui-se o caso em evidente falha administrativa das autoridades de ensino da rede, que, por omissão, descuido ou qualquer outro motivo, não atentaram para possíveis consequências para si e para a aluna, advindas de uma má condução de um caso.

A DRE/C em seu pronunciamento, em face dos autos, emitiu parecer favorável à regularização da vida escolar da aluna como única possibilidade diante do tempo decorrido e de seu rendimento escolar na 8ª série, embora lamentando que tais fatos ocorram impunemente, na rede de ensino.

3. CONCLUSÃO:

- 1) À vista do exposto e, em caráter excepcional, regulariza-se a matrícula de Daniela de Campos Maleiro na 8ª série em 1989 na EEPSPG "General Porphyrio da Paz" em Paulínia, 2ª DE de Campinas - DRE/Campinas.
- 2) Deve a DRE de Campinas apurar as responsabilidades do presente caso.
- 3) Advirta-se a escola e a 2ª DE de Campinas pela irregularidade e negligência cometidas.

São Paulo, 03 de junho de 1991.

a) Consa. Cleusa Pires de Andrade
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de junho de 1991.

a) Cons^a MELÂNIA DALLA TORRE
VICE - PRESIDENTE